



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000710/95-49
Recurso nº : 116.428 e *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1992
Recorrentes : DRJ EM BELÉM/PA e A. M. FREIRE & CIA. LTDA.
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº : 103-20.014

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - A falta de escrituração do inventário final do exercício anterior, bem como de discriminação das mercadorias existentes ao final do período sob análise não permite a verificação da exatidão do lucro real apurado, justificando o arbitramento dos lucros.

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de escrituração de receitas de fretes justifica a tributação levada a efeito como omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITA - Correto o cancelamento do lançamento de receitas omitidas verificado com base no levantamento de estoques, quando exigido o imposto sob a forma de arbitramento, no mesmo período, e justificado pelas impropriedades da escrituração do inventário

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática do lançamento do IRPJ e, não havendo fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa, mantém-se a tributação efetuada.

Negado provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA. e A. M. FREIRE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento aos recursos *ex officio* e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000710/95-49
Acórdão nº : 103-20.014

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000710/95-49
Acórdão nº : 103-20.014

Recurso nº : 116.428
Recorrentes : DRJ EM BELÉM/PA e A. M. FREIRE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A M FREIRE & CIA. LTDA., com sede em Santarém/PA, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social, PIS e COFINS.

As exigências iniciais destes autos, relativas ao ano calendário de 1992, tiveram origem na imputação de omissão de receitas operacionais, caracterizadas por diferenças apuradas em inventário final, conforme planilhas de fls. 122/244, bem como pela apuração incorreta do imposto de renda constante da declaração de rendimentos, resultando em crédito tributário no montante de 718.989,27 UFIR, considerando os valores principais, multa e juros de mora.

Consignado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, de fls. 245, está explicito o motivo da forma de apuração da receita omitida, nos seguintes termos:

Intimou-se o contribuinte a apresentar documentos e livros fiscais tomando-se por iniciada a fiscalização. Em resposta à intimação foram apresentados, entre outros, dois livros Registro de Inventário da filial 05 instalada em Manaus, nos quais foram lavrados termos de constatação pela falta de escrituração.

Nas sucessivas intimações para apresentação dos demais livros Registro de Inventário, anexadas ao processo, apresentou-se o Registro de Inventário da filial 02,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000710/95-49
Acórdão nº : 103-20.014

sediada em Monte Alegre não escriturado no início do ano base de 1991, conforme Termo de Constatação, e registrando a escrituração das demais filiais e matriz. Segundo resposta à intimação, tomou-se por base a escrituração desse livro para a auditoria no inventário, considerando-se como inexistentes os estoques iniciais do período-base devido à falta de comprovação e registros fiscais.

Durante o procedimento de auditoria foram elaboradas planilhas demonstrativas indicando as entradas de mercadorias das unidades fiscalizadas (anexo 1), assim como planilhas discriminando as saídas de mercadorias (anexo 2) para chegar-se à composição de auditoria no inventário físico do contribuinte (anexo 3), em que constatarem-se as omissões de receita descritas nas planilhas das unidades fiscalizadas descritas conforme anexo 4.*

Em tempestiva impugnação, apontou o sujeito passivo diversos erros no levantamento fiscal, requerendo a realização de diligências para esclarecer os pontos discordantes, inclusive o lançamento de notas fiscais em duplicidade.

Ao analisar a discordância da autuada, o julgador monocrático deferiu o pedido de diligência por entendê-la necessária, conforme consta às fls. 255/257.

Após efetuada a diligência fiscal, foi lavrado o Termo de Complementação ao Auto de Infração, anexado às fls. 262/264 e, por consequência os autos de infração de fls. 267/310, onde foram arbitrados os lucros da recorrente e imputada infração por omissão de receitas.

Na justificativa do procedimento adotado, o autuante, reanalisando o procedimento inicial, entendeu ser necessária a revisão do lançamento, com o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000710/95-49
Acórdão nº : 103-20.014

conseqüente arbitramento dos lucros. Demonstrou que, somente após sucessivas intimações para apresentação dos Livros de Inventário, a autuada informou da impossibilidade de sua apresentação devido a extravio, mas apresentou o livro da filial de Monte Alegre, esclarecendo que seus estoques estavam nele registrados.

Quando do exame deste livro, na fase inicial da auditoria, lavrou termo consignando a falta de escrituração do mesmo nos períodos de 1988 a 1991 e 1993. Observa que a escrituração para o ano de 1992 não minudencia os estoques de inventário de forma a averiguar a justeza dos valores nele inscritos, quando se discrimina itens como "mercadorias em geral" e "lubrificantes" sem especificar os produtos e com preço unitário obtido de maneira incompreensível.

Outro motivo determinante do arbitramento dos lucros, segundo sua justificativa, foi a falta de inventário no final de 1991, para justificar os valores contabilizados como estoque inicial do período de 1992.

Arbitrados os lucros com base na receita bruta conhecida, foi também levado à tributação omissão de receita, identificada pela falta de contabilização de fretes da filial de Manaus, conforme planilha de fls. 313/314 e documentos de fls. 315/378.

Reaberto o prazo para nova impugnação, foi apresentada a petição de fls. 532/546, onde, inicialmente, o sujeito passivo informa que, a despeito de não declaradas as receitas de fretes, foram pagos todos os impostos devidos e que a falta de declaração não justifica o arbitramento.

Após mencionar a legislação a respeito das hipóteses de arbitramento e acórdãos deste Colegiado e da esfera judicial, no sentido de que a aplicação do critério de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000710/95-49
Acórdão nº : 103-20.014

arbitramento do resultado da pessoa jurídica deve ser feita com cautela, nos casos em que é absolutamente impraticável a quantificação do Lucro Real.

Junto à petição impugnatória, foram trazidos os documentos de fls. 549/567, consistentes em notificações e guias de recolhimentos.

Em decisão de fls. 570/575, a autoridade monocrática cancelou os autos de infração originais, justificando pela duplicidade de exigência fiscal.

Concernente ao arbitramento dos lucros, manteve a tributação desta forma de apuração do lucro, porquanto não havia escrituração do livro Registro de Inventário para 1991, no sentido de justificar o estoque inicial de 1992, como também, a falta de discriminação de parte dos produtos no registro dos estoques finais do ano de 1992.

Das exigências efetuadas, acolhendo parcialmente os argumentos e provas apresentados, fez subtrair os impostos recolhidos, conforme DARFs de fls. 562/567. Também, nesta decisão, reduziu a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, em decorrência da aplicação do disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 e artigo 106, III, do CTN.

Desta decisão houve recurso de ofício e voluntário.

O recurso voluntário veio com a petição de fls. 577/583. Nas razões de discordância, explicita o sujeito passivo que elaborou sua contabilidade dentro das formalidades legais e que o auditor fiscal deixou de "examinar a relação correspondente ao QUANTITATIVO elaborado a parte, por entendermos que a quantidade não é levada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000710/95-49
Acórdão nº : 103-20.014

em consideração na contabilização, e sim, os valores correspondentes a cada quantidade estocada."

Neste sentido, alega que, por tratar-se de vários itens, "preferiu lançar no Livro de Inventário apenas o valor correspondente às quantidades e relacionar a parte discriminando o Produto e quantidade para facilitar o trabalho da fiscalização".

Observa, ainda, que o fiscal arbitrou os lucros porque não foram relacionados no livro, produto por produto, mas foi apresentada uma relação contendo esta exigência. Mesmo assim, o trabalho realizado pelo profissional da contabilidade não foi levado em consideração.

Argumenta na seqüência, que apenas o item Mercadorias não estava relacionado, por estar em uma relação à parte. Também, não procede o argumento que os demais estabelecimentos não possuíam Livro de Inventário, visto que os inventários foram escriturados no Livro da Filial de Monte Alegre, fato que não autoriza o arbitramento.

Conclui sua defesa requerendo diligência ou que se torne nulo os autos de infração.

Foram anexados cópia do Registro de inventário de dezembro de 1992 e relação de mercadorias inventariadas em 1992, discriminado produtos e quantidades.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000710/95-49
Acórdão nº : 103-20.014

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, com a decisão monocrática a matéria posta para exame desta Câmara refere-se aos arbitramentos dos lucros da recorrente, referente ao exercício de 1992, bem como omissão de receitas de fretes.

O motivo determinante do arbitramento dos lucros foram diversas falhas apontadas na escrituração dos livros Registro de Inventário da matriz e filiais.

Na impugnação e recurso, alega o sujeito passivo que sua escrituração atende aos requisitos legais, e que as falhas apontadas são supridas pela relação correspondente ao QUANTITATIVO elaborado a parte, por entender que a quantidade não é levada em consideração na contabilização, e sim, os valores correspondentes a cada quantidade estocada.

Analisando-se as causas do arbitramento e as razões de defesa, torna-se evidente que o levantamento do estoque da recorrente não atende os requisitos legais para dar confiabilidade à sua escrituração, bem como não permite a verificação da exatidão do lucro real declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000710/95-49
Acórdão nº : 103-20.014

Dentre as imperfeições da escrituração dos estoques está a ausência de escrituração dos estoques finais do ano de 1991, que corresponde ao estoque inicial de 1992, motivo suficiente para justificar o arbitramento.

Mas, além desta falha, também não foi apresentado o livro de inventário da matriz, sob alegação de extravio, entregando o livro da filial de Monte Alegre, esclarecendo que seus estoques estavam nele escriturados.

A escrituração apresentada, para o ano de 1992, não discrimina os itens inventariados, de forma a averiguar a justeza dos valores nele inscritos, quando se escritura itens como "mercadorias em geral" e "lubrificantes" sem especificar os produtos e com preço unitário obtido de maneira incompreensível.

Na fase recursal, alega o sujeito passivo, que apresentou à fiscalização uma relação correspondente aos quantitativos, que supririam a escrituração sintetizada do livro de inventário. Entretanto, não consta dos autos que esta relação foi apresentada à fiscalização, o que se confirma pela falta desta alegação nas duas impugnações apresentadas.

Mesmo que tal relação tivesse sido apresentada ao fisco, pelo exame de seu conteúdo, constata-se que a mesma não supre as irregularidades dos assentamentos no livro de inventário e, não havendo dados para se apurar o estoque do início do período, pela ausência do inventário de 1991, não há como se certificar da exatidão do lucro real apurado, justificando-se o arbitramento dos lucros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10215.000710/95-49
Acórdão nº : 103-20.014

Quanto à omissão de receita qualquer argumento foi trazido nesta fase e, na impugnação apenas se alegou que os impostos devidos foram recolhidos, a despeito de não escriturada a receita, ficando mantida sua tributação

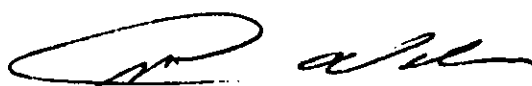
No que se refere ao recurso de ofício, com a decisão monocrática foi afastada a exigência de omissão de receita com base em levantamento de estoques, motivada pelo arbitramento de lucros no mesmo período, arbitramento este decorrente das falhas verificadas na escrituração, quando das diligências efetuadas por determinação da autoridade julgadora monocrática.

Assim, correta foi a decisão recorrida, que excluiu a exigência inicial para confirmar o segundo auto de infração, porquanto a imputação inicial não revelava consistência, devido às falhas da escrituração dos estoques, como visto no relatório e na apreciação do recurso voluntário. Também, haveria dupla exigência que não poderia coexistir.

Os lançamentos decorrentes igualmente devem ser mantidos dado que trata-se da mesma matéria fática e não existem fatos ou argumentos a ensejar outra conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10215.000710/95-49
Acórdão nº : 103-20.014

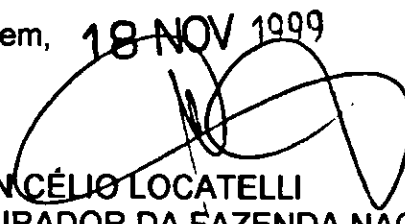
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 12 NOV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL